



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
*Departamento Legislativo das Comissões*

LEI Nº \_\_\_\_\_

DOM Nº \_\_\_\_\_

AUTÓGRAFO Nº 018/2022

PROJETO DE LEI Nº 4200/2021

AUTORIA: VER. CARLOS DAMACENO

*Dispõe sobre a criação de sala de acolhimento em unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação que ofereçam programas de educação de jovens e adultos em turno noturno.*

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PORTO VELHO, usando da atribuição que lhe confere o inciso IV, do art. 87, da Lei Orgânica do Município de Porto Velho,

FAÇO SABER que a CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO aprovou e eu sanciono a seguinte

**LEI:**

**Art. 1º.** As unidades escolares da Secretaria Municipal de Educação que ofereçam aulas em período noturno dentro para Jovens e Adultos deverão manter em seus espaços sala de acolhimento para filhos menores de 08 (cito) anos dos alunos regularmente matriculados.

§ 1º - Entende-se por sala de acolhimento, para efeito desta Lei, espaço de dimensões razoáveis, refrigerado e com o devido conforto ao acolhimento de crianças, que disponha de oferta de brinquedos e livros recomendados à idade de um a oito anos, no qual seja desenvolvidas atividades de caráter lúdico, como brincadeiras, leitura de histórias e uso de jogos educativos, e servido jantar balanceado e adequado à idade de seu público no decurso de tempo do conjunto de aulas dos respectivos responsáveis.

§ 2º - A sala de acolhimento não será instalada em cômodo próximo a espaços da unidade escolar que ofereçam riscos de quaisquer naturezas e atenderá a padrões de segurança à permanência de seu público, obedecendo, se necessário, normas estabelecidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT.

§ 3º - Serão oferecidas até 20 (vinte) vagas na sala de acolhimento da unidade escolar que ofereça turno noturno do Programa de Educação de Jovens e Adultos.



**PODER LEGISLATIVO**  
**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO**  
*Departamento Legislativo das Comissões*

---

§ 4º - Terão prioridade no uso da sala de acolhimento os vinte primeiros alunos inscritos na Secretaria da unidade, conforme a disponibilidade de vagas constante do parágrafo 3º.

**Art. 2º.** A sala de acolhimento será atendida por dois educadores, servidores dos quadros da Secretaria Municipal de Educação, responsáveis pelo acolhimento e condução dos trabalhos.

**Art. 3º.** Para fazer jus à permanência na sala de acolhimento, o responsável deverá apresentar uma única vez o original da certidão de nascimento ou do registro geral da criança e entregar respectiva cópia na Secretaria da unidade para anexação ao seu próprio registro escolar.

§ 1º - O servidor responsável pela Secretaria da unidade escolar, ou seu substituto eventual, deverá fazer a devida conferência do documento apresentado no ato da entrega.

§ 2º - O responsável pela criança deverá informar à Secretaria da unidade escolar quaisquer peculiaridades concernentes à segurança desta, como alergias, restrições alimentares e demais informações médicas ou de outra natureza que julgar necessárias.

**Art. 4º.** A sala de acolhimento não substituirá, em hipótese alguma, a matrícula escolar da criança, sendo entendida, para efeito desta Lei, como medida de proteção infantil durante o período de aulas do responsável regularmente matriculado.

**Art. 5º.** As crianças que fizerem uso da sala de acolhimento deverão ser entregues e somente sairão desta por intermédio de seu responsável, aluno do Programa de Educação de Jovens e Adultos daquela unidade escolar.

§ 1º - O aluno deverá permanecer no interior da unidade, em atividade escolar, durante todo o período em que a criança estiver na sala de acolhimento.

§ 2º - O aluno flagrado fora da atividade escolar ou que saia da unidade sem motivo justificado com o filho ainda em atendimento na sala de acolhimento perderá automaticamente o direito à inscrição, abrindo-se vaga para novo inscrito.

§ 3º - O aluno que incorrer naquilo contido no parágrafo 2º poderá se inscrever novamente para vaga aberta na sala de acolhimento ao término de período mínimo de dois meses, contados a partir do momento da perda do direito à inscrição.

**Art. 6º.** A criação das salas de acolhimento obedecerá à razão de 10% (dez por cento) ao ano a partir da publicação desta Lei.



PODER LEGISLATIVO  
CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VELHO  
*Departamento Legislativo das Comissões*

---

**Parágrafo único.** A razão de criação de salas de acolhimento deverá se adequar à abertura e fechamento de turnos noturnos do Programa de Educação de Jovens e Adultos nas unidades escolares da Rede Municipal de Ensino Público no decurso de tempo referido no *caput* deste artigo.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 8º.** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo Municipal.

**Art. 9º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Departamento Legislativo de Comissões, 22 de março de 2022.

Ver. EDWILSON NEGREIROS  
Presidente CMPV - RO  
- 2022 -